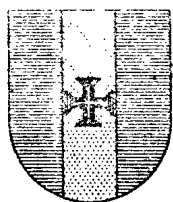


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 4

Segunda-feira, 18 Fevereiro 1985

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCTV celebrado entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e o Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e outros — Revisão Salarial e outra.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE das alterações ao CCTV celebrado entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e o Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e outros — Revisão Salarial e outra.
- PE do CCT entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados da Madeira e o Sindicato Livre dos Trabalhadores e Operários da Indústria de Bordados, Tapeçarias e Têxteis da Madeira — Para o Sector das Indústrias de Bordados e Tapeçarias da Madeira — Revisão Salarial.

Despacho:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Comissões de Conciliação e Julgamento

Constituição:

- Similares de Hotelaria.

Alterações:

- Escritório e Caixeiros
- Retalhistas de Víveres
- Vinhos
- Comércio de Óptica
- Comércio Automóvel e Acessórios

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

- Despacho relativo à concessão de Apoio Financeiro à Empresa «António de Freitas».

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO — REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E O SINDICATO LIVRE DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — REVISÃO SALARIAL E OUTRA

Artigo 1.º — Entre a Associação da Indústria, Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira, por um lado e, por outro, os Sindicatos das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira e Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, é celebrada a presente revisão da tabela salarial e subsídio de refeição para os trabalhadores da construção civil, e que substitui as correspondentes disposições e matérias publicadas no JORAM n.º 7, III Série, de 2 de Abril de 1984.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

CLAUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCTV obriga por um lado as empresas representadas pela ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes.

CLAUSULA 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

9 — A tabela salarial de cada sector, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

CLAUSULA 53.ª — A

(Subsídio de refeição)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV, terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 100\$00, a partir de 1 de Janeiro de 1985.

ANEXO II

Tabelas Salariais

Sector da Construção Civil

Pessoal técnico

Encarregado Geral	37 600\$00
Chefe de Oficina	33 400\$00
Encarregado Fiscal, Verificador de qualidade	31 000\$00
Controlador	29 000\$00

Pessoal operário

Grupo A

Encarregado de 1.º	30 200\$00
Encarregado de 2.º	29 000\$00
Arvorado	28 000\$00
Capataz	25 500\$00
Apontador	25 500\$00

Grupos B e C

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00

Aprendizes: Construção Civil, Serralções, Carpintarias e Marcenarias

14 e 15 anos	11 400\$00
16 anos	14 200\$00
17 anos	15 300\$00
18 anos inclusive	21 400\$00

Grupo D

Assentador de revestimentos	27 600\$00
Praticante	25 100\$00
Calceteiro	26 600\$00
Praticante	23 700\$00
Condutor manobrador	26 000\$00
Praticante	23 700\$00
Espalhador de betuminosos	25 100\$00
Praticante	23 700\$00

Impermeabilizador	25 100\$00
Praticante	23 700\$00
Enformador de Pré-fabricados	26 000\$00
Praticante	23 700\$00
Assentador de aglomerados de cortiça	27 600\$00
Praticante	25 100\$00
Assentador de tacos	27 600\$00
Praticante	25 100\$00
Entivador	27 600\$00
Praticante	25 100\$00
Ladrilador ou azulejador	27 600\$00
Praticante	25 100\$00
Mineiro	27 600\$00
Praticante	25 100\$00
Montador de chapas de fibrocimento	25 100\$00
Praticante	21 400\$00
Montador de tubagem de fibrocimento	25 100\$00
Praticante	23 700\$00
Montador de andaimes	25 100\$00
Praticante	21 400\$00
Montador de estores	25 100\$00
Praticante	21 400\$00
Marmoritador	27 600\$00

Carpinteiro, envernizador, pintor, riscador de madeiras, perfilador, operador de orladora, respigador:

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00
½ Oficial	22 200\$00
Ajudante ou servente	21 400\$00

Grupo C

Facejador, lixador, prensador, colador, cortador e preparador de folhas, titular de estores, titular de parquetes, condutor de empilhador, condutor de grua e condutor de tractor:

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00
½ Oficial	22 200\$00
Ajudante ou servente	21 400\$00

Grupo D

Entregador de materiais e pessoal indiferenciado:
... .. 21 400\$00

Sector de Marcenarias

Pessoal técnico

Encarregado Geral	37 600\$00
Chefe de Oficina	33 400\$00
Contramestre	29 000\$00

Grupo A

Planteador, escultor, entalhador, gravador de ouro, verificador de qualidade, reparador de trabalho, orçamentador, expedidor de produtos acabados:

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00
½ Oficial	22 200\$00
Ajudante ou servente	21 400\$00

Grupo B

Riscador de madeiras, embutidor, maqueteiro, estofador, controlador e colchoeiro controlador:

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00

Grupo C

Cadeireiro, decorador, dourador, encerador de móveis ou soalhos, estofador de móveis, marceneiro, acabador, pintor de móveis manual ou à pistola, torneiro, polidor de móveis, moldador baqueteiro, pintor de letras e traços, envernizador, perfilador, respigador, serrador, operador de máquinas de canelas, operador de máquinas de lançadeiras:

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00
½ Oficial	22 200\$00
Ajudante ou servente	21 400\$00

Grupo D

Casqueiro, colchoeiro, estojeiro, empalhador de cadeiras, marceneiro ou armador de urnas funerárias, fiel, facejador, lixador mecânico, costureiro controlador, operador de orladora, acabador de canelas, acabador de lançadeiras e prensador:

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00
½ Oficial	22 200\$00
Ajudante ou servente	21 400\$00

Grupo E

Apontador	25 100\$00
------------------	------------

Grupo F

Costureiro de estofador, costureiro de estojeiro, condutor de empilhador, condutor de grua e condutor de tractor:

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00

Grupo G

Costureiro de colchoeiro (manual ou à máquina), empalhador, enchedor de colchões e operador de máquinas de colchoar e cardeiro	22 200\$00
Costureiro de máquinas de cortinados	20 000\$00
Ajudante de costureira/o	20 000\$00
Aprendizes de máquinas de cortinados dos 14 aos 17 anos	12 200\$00

Grupo H

Entregador de materiais, porteiro, guarda rondante e pessoal indiferenciado (Serviços de carga e descarga)	21 400\$00
--	-----	-----	-----	-----	-----	------------

Sector de Serração de madeiras**Pessoal técnico**

Encarregado Geral	37 600\$00
Chefe de Oficina	33 400\$00
Técnico preparador de lâminas de madeira	25 100\$00

Grupo A

Serrador de charriot:

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00
Ajudante ou servente	21 400\$00

Grupo B

Serrador de serra de fita e motosserrista:

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00
½ Oficial	22 200\$00

Grupo C

Serrador manual, riscador de madeiras, escolhedor e medidor de madeiras, perfilador, marcador de tabuinhas de máquina automática e ajudante técnico, preparador de lâminas de corte de madeiras:

1.º Oficial	27 600\$00
2.º Oficial	25 100\$00

Grupo D

Cortador de árvores	22 200\$00
Empilhador de tractor, condutor de grua	25 100\$00					
Serrador de serra circular, macheador, facejador, precintador à máquina e pesador	27 600\$00
Caixoteiro	22 200\$00
Ajudante ou servente	21 400\$00

Grupo E

Ajudante, descascador, encastelador, porteiro rondante, precintador manual, marcador, grampeador, enfarador, entregador de material/ais, pessoal indiferenciado	21 400\$00
---	-----	-----	-----	-----	-----	------------

Sector de Cerâmica e Olarias**Grupo A**

Moldador de 1.ª, oleiro de 1.ª, formista moldista de 1.ª, prensador de telha, enforador, desenforador de telha	23 400\$00
Moldador, de 2.ª, oleiro rodista de 2.ª, formista moldista de 1.ª, apontador, oleiro, assador oleiro colador, oleiro rodista de loiça vulgar não vidrada, amassador ou moedor de barro, operador de máquinas de amassar, acabador, escolhedor e redordador	22 200\$00
Moldador de 3.ª, oleiro rodista de 3.ª	21 200\$00					

Grupo B

Pintor ou pintora de 1.ª, acabador ou acabadora de 1.ª	23 400\$00
Pintor ou pintora de 2.ª, aparador ou aparadora de 2.ª	22 200\$00
Pintor ou pintora de 3.ª, acabador ou acabadora de 3.ª	21 200\$00

Grupo C

Servente ou ajudante	20 100\$00
----------------------	-----	-----	-----	-----	-----	------------

Aprendizes

14 e 15 anos	8 800\$00
16 anos	11 000\$00

17 anos	12 300\$00
18 anos inclusive	20 100\$00

Sector de motoristas na Construção Civil

Motorista de veículos pesados de mercadorias	27 600\$00
Motorista de veículos ligeiros de mercadorias ou mistos	25 100\$00
Ajudante de motorista ou servente ...	21 400\$00

Sector de Trabalhadores Electricistas na Construção Civil

Encarregado	33 500\$00
Oficial principal	32 500\$00
Oficial	31 300\$00

Pré-oficial:

2.º ano	26 000\$00
1.º ano	23 100\$00

Ajudante:

2.º ano	20 200\$00
1.º ano	17 600\$00

Aprendizes:

16 anos	13 700\$00
15 anos	11 300\$00
14 anos	9 400\$00

Técnicos de Desenho

Desenhador e medidor	31 600\$00
Desenhador-projectista	40 800\$00

Platificador	36 600\$00
Tirocinante	24 100\$00
Praticante	16 400\$00

Artigo 3.º — Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do CCTV para todos os sectores de construção civil.

Celebrado nesta data:

Funchal, 16 de Janeiro de 1985.

Pela Associação da Indústria, Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 4 de Fevereiro de 1985, a fl.º 30 do livro n.º 1, com o n.º 6, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCTV CELEBRADO ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO — REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E O SINDICATO LIVRE DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — REVISÃO SALARIAL E OUTRA

Nos termos do disposto no n.º 5 do art. 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCTV mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará aquela convenção aplicável nesta Região Autónoma:

1 — A entidades patronais que exerçam a actividade de construção e/ou obras públicas e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante bem como aos respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

2 — Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das

entidade patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, poderão os interessados, deduzir oposição fundamentada

nos quinze dias seguintes à publicação deste Aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 4 de Fevereiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS E EXPORTADORES DE BORDADOS DA MADEIRA E O SINDICATO LIVRE DOS TRABALHADORES E OPERÁRIAS DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIAS E TÊXTEIS DA MADEIRA — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE BORDADOS E TAPEÇARIAS DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL

No JORAM, n.º 24, III Série, de 17 de Dezembro de 1984, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes, conseqüentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, n.º 24, III Série, de 17 de Dezembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do número 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei número 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Bordados da Madeira e o Sindicato Livre dos Trabalhadores e Operárias da Indústria de Bordados, Tapeçarias e Têxteis da Madeira — Para o sector

das Indústrias de Bordados e Tapeçarias da Madeira — Revisão salarial, publicado no JORAM, n.º 24, III Série, de 17 de Dezembro de 1984, são tomadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) A trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária, independentemente da sua filiação sindical.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial constante do referido CCT produz efeitos desde 1/10/84, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em quatro prestações mensais.

A tabela salarial II produz efeitos desde 1 1/85.

ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 5 de Fevereiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional da Economia, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS E UNIÕES DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO

DESPACHO

No BTE, n.º 2, I Série, de 15 de Janeiro de 1985, foi publicada a Portaria de Extensão mencionada em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira da referida portaria, de harmonia com o n.º 12 do Protocolo sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, com redacção dada pelo Despacho Conjunto de 23/12/81, publicado no Diário da República, n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982, ficou pendente de Despacho do Governo Regional.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades subscritoras.

Considerando a existência na RAM de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pela convenção e a necessidade de uniformizar na medida do possível, as condições de trabalho no sector económico em causa;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativamente ao sector na Região.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78,

de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, determina o seguinte:

1 — A PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro, publicada no BTE, n.º 2, I Série, de 15 de Janeiro de 1985, é tornada aplicável na Região Autónoma da Madeira às entidades patronais e trabalhadores enquadrados no âmbito definido no n.º 1 do art.º 1.º da referida portaria.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pelo presente despacho produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 28 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional da Economia, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS E UNIÕES DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outro.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades subscritoras;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pela convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector económico em causa;

Considerando que nos distritos de Leiria, Castelo Branco e Santarém vigora um CCT celebrado entre a mesma associação patronal e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, do qual foi emitida uma PE publi-

cada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e tendo em consideração o parecer desfavorável emitido pelo Governo Regional dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Alimentação e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Portalegre, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu e Região Autónoma da Madeira se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelos sin-

dicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

ARTIGO 3.º

A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira ficam dependentes de despacho do Governo Regional, a publicar no Jornal Oficial da Região.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho**. — O Secretário de Estado da Alimentação, **Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques**. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Carlos Alberto Antunes Filipe**.

Publicada no BTE n.º 2, I Série, de 15/1/85.

Publicada no JORAM, nos termos do n.º 2, do art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3, do n.º 12, do Despacho Conjunto, de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR, n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS E UNIÕES DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CLAUSULA 1.º

(Âmbito)

O presente CCTV abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas

pela ANIL, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

CLÁUSULA 21.ª

(Da retribuição mínima do trabalho)

1 —

2 — Os vulgarizadores e colhedores de amostras que movimentem valores e os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono de 600\$ para falhas nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

3 —

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de 3 anos na mesma categoria, sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 800\$, até ao limite de 5 diuturnidades.

CLÁUSULA 26.ª

(Refeições)

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 270\$.

2 — O trabalhador terá direito ao subsídio do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 60\$.

3 — O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço, entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 80\$.

8 —

ANEXO

Tabela salarial

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1984:

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
I	Técnico de fabrico	34 850\$00
	Chefe de laboratório	
	Chefe de núcleo	
II	Encarregado geral	29 900\$00
	Ajudante de chefe de laboratório	
	Ajudante de técnico de fabrico	
III	Encarregado de posto de concentração	26 800\$00
	Encarregado de vulgarizador	
	Ajudante de encarregado geral	
IV	Analista de 1.ª	24 050\$00
V	Encarregado de colhedor de amostras	23 500\$00
	Encarregado de secção	
	Encarregado (CC)	
	Vulgarizador de 1.ª	
VI	Analista de 2.ª	23 000\$00
VII	Ajudante de encarregado de secção	22 650\$00
	Vulgarizador de 2.ª	
	Analista auxiliar	
VIII	Analista de 3.ª	22 300\$00
IX	Operário de laboração de 1.ª	21 950\$00
	Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação	
	Carpinteiro de 1.ª (CC)	
	Trolha de 1.ª (CC)	
	Pintor de 1.ª (CC)	
	Pedreiro de 1.ª (CC)	
X	Operário de laboração de 2.ª	21 500\$00
	Vulgarizador de 3.ª	
	Colhedor de amostras	
	Operário de laboratório	
	Carpinteiro de 2.ª (CC)	
	Trolha de 2.ª (CC)	
Pintor de 2.ª (CC)		
Pedreiro de 2.ª (CC)		
XI	Operário de laboração de 3.ª	20 750\$00
	Carpinteiro de 3.ª (CC)	
	Trolha de 3.ª (CC)	
	Pintor de 3.ª (CC)	
XII	Auxiliar de laboração de 1.ª	18 650\$00
	Empregado de vendas	
XIII	Auxiliar de laboração de 2.ª	18 200\$00

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
XIV	Porteiro e guarda	17 900\$00
	Operário não diferenciado	
	Servente (CC)	
XV	Encarregado da sala de ordenha ...	Salário hora com base em 13.000\$
	Encarregado de posto de recepção ...	
XVI	Estagiário de lacticínios	16 250\$00
	Estagiário para vulgarizador	
	Estagiário para colhedor de amostras	
	Pré-oficial	
XVII	Aprendiz de 17 anos	12 000\$00
	Aprendiz de 16 anos	11 150\$00
	Aprendiz de 15 anos	10 350\$00
	Aprendiz de 14 anos	9 500\$00

Porto, 11 de Julho de 1984.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos

Eugénio Vieira Braga

Manuel Soares

Fernando Rocha Almeida Gomes

António Pereira Soares

Pelo Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas (SINDECO):

António Moreira dos Santos

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Rosa Ivone Martins Nunes

António Manuel da Costa Leitão Santos

Pela União das Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Minho:

Fernando Augusto Ferreira Serrão

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral:

Maximino de Sousa Oliveira

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Portalegre:

Augusto Vieira Ferreira Pinto Garcia

Depositado em 9 de Agosto de 1984, a fl. 173 do Livro n.º 3, com o n.º 271/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Organizações do Trabalho

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ACTIVIDADE — SIMILARES DE HOTELARIA

CONSTITUIÇÃO

Comissão de Conciliação e Julgamento para os trabalhadores da actividade supra, emergente do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o sector de Similares de Hotelaria.

Representantes patronais:

— João Manuel Correia Nunes

Ribeiro Seco
São Gonçalo

— João Fernando Camacho

Sítio das Preces
Santo António

Representantes Sindicais:

Efectivo:

— Eulógio António Gonçalves

Rua das Hortas, n.º 25 - 1.º
Funchal

Suplentes:

— Leonel Martinho Gomes Nunes

Rua das Hortas, n.º 25 - 1.º
Funchal

— José Luís Correia

Rua das Hortas, n.º 25 - 1.º
Funchal

— Luís Alberto Fernandes

Rua das Hortas, n.º 25 - 1.º
Funchal

— João Manuel Rodrigues Teixeira

Rua das Hortas, n.º 25 - 1.º
Funchal

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALTERAÇÕES

ACTIVIDADE — ESCRITÓRIO E CAIXEIROS

Comissão de Conciliação e Julgamento para os trabalhadores da actividade supra, emergente do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o sector de escritório e caixeiros:

Representantes sindicais:

Efectivo:

— **José Joel Crispim de Nóbrega**
Rua dos Ferreiros, 151 - 1.º
Funchal

Suplente:

— **Maria Assunção Bacanhim da Silva**
Larguinho de S. João, 1
Funchal

(Alteração à CCJ publicado no JORAM n.º 15, II Série, de 16/8/83).

ACTIVIDADE — RETALHISTAS DE VIVERES

Comissão de Conciliação e Julgamento para os trabalhadores da actividade supra, emergente do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o sector de retalhistas de Víveres:

Representantes sindicais:

Efectivo:

— **Maria Assunção Bacanhim da Silva**
Larguinho de S. João, 1
Funchal

Suplente:

— **Rui Correia Figueira da Silva**
Rua de João Tavira, 31 - 1.º
Funchal

(Alteração à CCJ publicada no JORAM n.º 19, II Série, de 2/7/82).

ACTIVIDADE — VINHOS

Comissão de Conciliação e Julgamento para os trabalhadores da actividade supra, emergente do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o sector de vinhos:

Representantes sindicais:

Efectivo:

— **José Manuel Abreu da Silva**
Rua dos Ferreiros, 216
Funchal

Suplente:

— **António José Basilio Lopes**
Rua Ivens, 22
Funchal

(Alteração à CCJ publicada no JORAM, n.º 19, I Série, de 2/7/82).

ACTIVIDADE — COMÉRCIO DE ÓPTICA

Comissão de Conciliação e Julgamento para os trabalhadores da actividade supra, emergente do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o sector de comércio de óptica:

Representantes sindicais:

Efectivo:

— **António José Basílio Lopes**

Rua Ivens, 22 - 1.º

Funchal

Suplente:

— **Maria Luísa Rodrigues Jardim de Sousa**

Rua do Carmo, 7

Funchal

(Alteração à CCJ publicada nos BTE's n.º 2, de 30/1/76 e n.º 17, de 15/9/76).

ACTIVIDADE — COMÉRCIO AUTOMÓVEL E ACESSÓRIOS

Comissão de Conciliação e Julgamento para os trabalhadores da actividade supra, emergente do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para o sector de comércio automóvel e acessórios:

Representantes sindicais:

Efectivo:

— **José Manuel Abreu da Silva**

Rua dos Ferreiros, 216

Funchal

Suplente:

— **António José Basílio Lopes**

Rua Ivens, 22 - 1.º

Funchal

(Alteração à CCJ publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 46, de 15/12/75).

D E S P A C H O

1 — A empresa em nome individual "ANTÓNIO DE FREITAS", com sede à Rua da Queimada de Baixo, n.º 34 — FUNCHAL, contribuinte n.º 811061167, solicitou à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, subsídio de compensação para o período de adaptação ao posto de trabalho do deficiente, Sr. JOÃO CARVALHO ABREU.

2 — Verificaram-se os requisitos estabelecidos no Despacho Normativo n.º 52/82, de 26 de Abril, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Despacho Normativo n.º 188/82, de 2 de Setembro.

3 — A empresa ainda não beneficiou de qualquer apoio financeiro da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

4 — O exame médico efectuado pelo Centro de Medicina do Trabalho ao deficiente, concluiu que o Sr. JOÃO CARVALHO DE ABREU:

— é considerado diminuído físico;

— tem capacidade de trabalho compatível com a actividade a desenvolver;

— pode exercer a actividade pretendida sem pôr em perigo a sua saúde.

5 — Assim, tendo em conta os citados Despachos Normativos, n.º 52/82, de 26/4 e 188/82, de 2/9, nos termos do Decreto-Lei, n.º 437/78, de 28/12, atribui-se à empresa "ANTÓNIO DE FREITAS", através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego (G.R.G.F.D.), o montante de 70.200\$00 como subsídio de compensação pela integração sócio-profissional do deficiente, nas seguintes condições:

5.1 — O apoio financeiro destina-se a cobrir a efectiva redução do rendimento de trabalho do deficiente e do salário-base relativamente a um trabalhador não deficiente de igual categoria, durante o período de 12 meses.

5.2 — As entregas efectuar-se-ão em quatro prestações a contar da data deste despacho, assim escalonadas:

1.º — ao fim de 3 meses, no valor de 29.250\$00.

2.º — ao fim de 6 meses, no valor de 20.475\$00.

3.º — ao fim de 9 meses, no valor de 14.625\$00.

4.º — ao fim de doze meses, no valor de 5.850\$00.

6 — O empréstimo deverá ser levantado na totalidade dentro do prazo de 15 meses, contados a partir da data deste despacho, findos os quais a verba cativa será descativada, não podendo mais ser levantada. Este prazo poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

7 — A empresa compromete-se a:

7.1 — Manter os postos de trabalho existentes e cumprir para com os trabalhadores as obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;

7.2 — Pagar integralmente a partir do momento da concessão as contribuições para a Segurança Social e Fundo de Desemprego;

7.3 — Entregar nos serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, toda a documentação que lhe for solicitada;

7.4 — Integrar de imediato, o deficiente, no estatuto próprio de trabalhador da empresa, sendo-lhe aplicável todos os benefícios sociais, deveres e garantias inerentes à sua condição de trabalhador;

7.5 — Apresentar no Gabinete Regional do Fundo de Desemprego, declaração comprovativa da admissão do deficiente a título definitivo e permanente;

7.6 — Comunicar imediatamente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o despacho de concessão;

7.7 — A devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento das condições de concessão;

8 — Em caso de despedimento com justa causa, por parte da empresa, caduca o direito às prestações vincendas, não havendo no entanto reembolso das anteriores.

9 — O caso de despedimento sem justa causa, por parte da empresa, provocará a anulação das prestações futuras e o reembolso das levantadas.

10 — O processo até ao seu encerramento, será acompanhado pelos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

11 — A entidade competente para assinar o termo de responsabilidade relativa a este apoio financeiro será a empresa beneficiária "ANTÓNIO DE FREITAS" devendo ser observado para o efeito o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

12 — É da competência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais qualquer modificação das cláusulas do presente despacho.

13 — Do presente despacho será dado conhecimento à Secretaria Regional do Plano.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos

19 de Dezembro de 1984. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

Preço deste número: 28\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	ASSINATURAS		<p>«O preço dos anúncios é de 25\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	
	As três séries Ano 1 970\$00	Semestre		280\$00
	A 1.ª série		375\$00
	A 2.ª »		375\$00
	A 3.ª »		375\$00
<p>Números e Suplementos — preços por página, 2\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)</p>				